



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 23036.003964/2008-63

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 04/2009 - DAEB/INEP
TÉCNICA E PREÇO

Às onze horas do dia dezessete de julho de dois mil e nove, na sala de reuniões da DGP/INEP, localizada no SRTVS, Quadra 701, Bloco “M”, Edifício Sede do INEP, 2º andar, Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação (CEL) instituída pela Portaria INEP nº 65, de 17 de abril de 2009, publicada no DOU de 20 de abril de 2009 – Seção 2, página 14, para julgar a habilitação dos concorrentes ao objeto da Concorrência nº 04/2009 – DAEB/INEP, cujo objeto é a contratação de entidade especializada para a operacionalização dos procedimentos relativos ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM 2009, compreendendo: o processamento das inscrições; preparo de todo o material (incluindo digitalização e reprodução gráfica de instrumentos); tele-atendimento; distribuição e recolhimento de instrumentos; treinamento de pessoal; aplicação do Exame; correção das provas (parte objetiva e redação); análise e divulgação de resultados (incluindo elaboração, impressão, entrega de boletins individuais de resultados e apresentação pública dos resultados). **A)** Inicialmente a CEL examinou o pedido de inabilitação da concorrente CESGRANRIO, feito pelo CONNASE, “por não atender ao item 7.2.3.1, alínea “a” do Edital, haja vista os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderem disposições normativas do CFA – Conselho Federal de Administração – quanto à revalidação dos atestados e, estando fora seu prazo de validade devem ser desconsiderados; não atendendo ainda a determinação da Lei 8.666/93 no que tange a apresentação de atestados de qualificação técnica devidamente registrados no conselho competente. Observe-se que todos os atestados apresentados pela Fundação encontram-se nessa mesma situação inclusive apresentando etiquetas do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro que comprovam a necessidade de revalidação dos mesmos para que tenham eficácia.” Sobre este pedido a CEL manifestou-se da forma registrada a seguir. **A.1)** Não tem razão o consórcio reclamante, eis que: **A.1.1)** De fato, o art. 30 da Lei 8.666/93 exige que atestados sejam “*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*”, mas limita esta exigência a “*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*”. Não é o caso, evidentemente. **A.2)** Ademais, feriria de morte a lógica inabilitar a CESGRANRIO no presente caso, porque isso equivaleria a: **A.2.1)** considerar incompetente para realizar um serviço quem já o realizou muitas vezes para o próprio Inep; **A.2.2)** desconhecer que os atestados contestados foram emitidos pelo Inep, que evidentemente só os poderá ter firmado levando em conta a respectiva execução contratual. **A.3)** Ademais, mesmo que atestados apresentados pela CESGRANRIO ou pela reclamante sejam registrados no CRA, cabe considerar: **A.3.1)** funda-se a exigência do registro em tela na necessidade de obter a validação do atestado por entidade que regule determinada área de exercício profissional, assim garantindo que o serviço a que se refere o atestado foi realizado a contento por quem o pode realizar, à luz da legislação de exercício profissional vigente. Cabe

perguntar: o CRA é entidade é competente na área de avaliação educacional? Para não falar que a lei não obriga quem quer que seja a se associar a esta ou aquela entidade. **A.4)** Os atestados apresentados pela CESGRANRIO cumprem a finalidade a que se destinam e, por isso, não podem ser desconsiderados pela CEL. **B-)** A CEL considerou habilitados os dois concorrentes: Fundação CESGRANRIO e Consórcio CONNASE. **C-)** Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a sessão às doze horas e trinta e cinco minutos e redigida a presente ata, que vai assinada pelos membros da CEL presentes à reunião.

Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros
Presidente

Adalton Rocha de Matos
Membro

Alexandre Tomio
Membro

Flávia Machado Neiva Ferreira
Membro

Leonice Scremin
Membro

Maria Nadina Betty Antunes Gonçalves
Membro

Odiete Deusdará Rodrigues
Membro

Raimunda Souto Pinto
Membro